Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:715120 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Corpus Criminal № 0000497-35.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0026170-46.2022.8.27.2706/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: MARCELO DE ARAUJO FERREIRA ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL IMPETRADO: JUIZ DA 1º VARA CRIMINAL DE ARAGUAINA/TO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Marcelo de Araújo Ferreira, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Araquaína - TO. A Impetrante apresenta a seguinte síntese fática: "I. DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL. O Paciente MARCELO DE ARAÚJO FERREIRA foi preso aos 05/03/2020 em decorrência de mandado de prisão preventiva expedido no bojo dos autos n. 0029628- 80.2018.827.0000, sendo que o peticionário fora preso em Marabá — PA, conforme evento 22, INF2, da ação penal. Em que pese a prisão efetuada em tal data, não se encontrou no bojo dos autos de representação pela prisão preventiva, de inquérito policial ou da ação judicial, qualquer termo de realização de audiência de custódia. Em verdade, a prisão somente fora comunicada nos autos após UM ANO E DOIS MESES DE SEU CUMPRIMENTO, isto é, em 27/05/2021 (evento 22, CERT1). O Paciente fora recambiado para a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota em 26 de julho de 2021, conforme se observa em ev. 35. Mesmo tendo sido preso em 05/03/2020, a certificação de sua prisão nos autos somente ocorreu maio de 2021, demorando TRÊS MESES tão somente para ser citado, em 19/08/2021, ev. 44. A resposta à acusação fora apresentada em 09/09/2021, ev. 48, tendo uma primeira audiência de instrução sido designada para 14/12/2021, ev 54, a qual restou parcialmente prejudicada em razão de quedas de energia nas dependências do fórum (ev. 100). Já na AIJ designada para 15/12/2021 seguer pode ser colhido nenhum depoimento, haja vista que havia intenso ruído (por algum evento nas dependências do fórum), o que prejudicava a gravação do audiovisual. A nova audiência designada para 17/03/2022 fora cancelada sob a justificativa de readequação de pauta, tendo então sido designada nova data para 21/07/2022, ev. 128. Fora realizada outra audiência em continuação, aos 02/08/2022, ev. 249 e 250, sendo que nesta oportunidade, constou do despacho: "Determino que a escrivania designe data para continuidade da presente audiência". Inobstante tal despacho datar de 02/08/2022, somente houve a designação de data após QUATRO MESES, muito provavelmente somente por ocasião de decisão em pedido de relaxamento ante a demora (visto que tanto o despacho quanto a decisão do pedido apenso foram publicados na mesma data, qual seja, 30/11/2022, com dois minutos de diferença). Assim, fora designada nova audiência, a se realizar tão somente em 10/03/2023. Inobstante isto, a autoridade coatora indeferiu o pedido de relaxamento de autos nº 0026170-46.2022.8.27.2706, sob a justificativa de que o processo-crime encontrava-se adequado ao padrão de regularidade esperado e exigível. É sobre a indevida manutenção do ergástulo do Paciente que vem a Defensoria impetrar o presente writ a este digno Tribunal.". No mérito, alega, em resumo: a) excesso de prazo na prisão, ressaltando que a celeridade processual é uma garantia constitucional; b) que o mandado de prisão foi expedido sem observância ou alimentação via BNMP; d) o Paciente "nada tem a ver com a quantidade de vítimas e testemunhas de acusação", não dando causa a morosidade. Ao final, requer: "III. DOS PEDIDOS. Ao teor do exposto, roga-se a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a concessão da ordem

para: 1) Em caráter liminar, LIBERAR IMEDIATAMENTE o paciente, relaxando sua prisão e permitindo que responda em liberdade ao processo criminal; 2) Com ou sem a colheita de informações da autoridade coatora, seja dada vista à Procuradoria de Justiça para parecer; 3) No mérito, observados os trâmites processuais, seja o presente writ concedido em definitivo, garantindo-se ao Paciente responder ao processo em liberdade; 4) Seja intimado o membro da Defensoria Público de Classe Especial com atribuições perante a Câmara Criminal para onde for distribuído o presente writ." (sic). Antes de apreciar o pedido liminar este Relator determinou a notificação da autoridade acoimada coatora, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações de mister sobre os fatos apresentados neste Habeas Corpus. A Autoridade Impetrada prestou as informações nos seguintes A liminar foi indeferida, nos termos do evento 10. O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer evento 19). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida. No mérito, ratifico a decisão liminar proferida no evento 10. O posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso de prazo, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. A propósito: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO. SUPRESSÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 7. (...) 9. Ordem denegada. ( HC 724.504/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinquindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de

aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). No presente caso, deve-se levar em consideração as particularidades da ação penal originária (feito complexo — com pluralidade de réus, gravidade e repercussão dos crimes, apreciação de pedidos, expedição de cartas precatórias, etc), não ficando demonstrado, neste writ desídia da Autoridade apontada coatora. Ao que se infere da ação penal e das informações inseridas no evento 8 (já colacionada acima), o feito não se encontra estagnado. A Autoridade Impetrada tem impulsionado o seu andamento, inclusive, já está designada audiência de continuação da instrução para o dia 10 de março próximo. Ademais, há que se ressaltar que a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado na denúncia. A propósito: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER (DUAS VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.3. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 3/7/2014, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0019396-07.2014.8.13.0657, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Senador Firmino - MG (STJ - HC 448.778/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019, com grifos do original). Além disso, conforme entendimento já pacificado, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. Acerca do tema: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (MOVIMENTAÇÃO DE GRANDE OUANTIDADE DE DROGA). RÉU COM ENVOLVIMENTOS CRIMINAIS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO

IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do delito e por sua vida pregressa. Conforme destacado no decreto prisional, no momento do flagrante, foram apreendidos com o recorrente aproximadamente 1,5kg de maconha, além de 20 pinos de cocaína e 9 pedras de crack. Outrossim, a instância ordinária registrou que o réu responde a outras duas ações penais, uma por tráfico e outra por roubo. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, ainda que comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Recurso improvido. (STJ. RHC 110464 MG 2019/0088394-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/04/2019, T5 - QUINTA TURMA). Por fim, eventual irregularidade na expedição de mandado de prisão ou alimentação via BNMP não implica em relaxamento do ergástulo, se estão presentes os requisitos do artigo 312, do CPP. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 19) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 715120v2 e do código CRC d58dc432. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 24/2/2023, às 10:28:29 0000497-35.2023.8.27.2700 715120 .V2 Documento:715127 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0000497-35.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0026170-46.2022.8.27.2706/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: MARCELO DE ARAUJO FERREIRA ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL IMPETRADO: JUIZ DA 1º VARA CRIMINAL DE ARAGUAINA/TO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araguaína MP: MINISTÉRIO PÚBLICO HABEAS CORPUS. direito penal e processual penal. CRIMES OCORRIDOS DENTRO DA UNIDADE DE TRATAMENTO PENAL BARRA DA GROTA. FUGA. USO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES. ARTIGO 2º, § 2º, NA FORMA DO § 1º, DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº. 12.850/13, ARTIGO 352, ARTIGO 157, § 2º, I, § 2º- A, I (POR DUAS VEZES), ARTIGO 148, § 2º (POR CINCO VEZES), ARTIGO 157, § 2º, II, § 2º-A, I, E § 3º, II, C/C ARTIGO 14, II (QUATRO VEZES), NOS MOLDES DOS ARTIGOS 29 E 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 14, 15 E 16, CAPUT, NA FORMA DOS ARTIGOS 29 E 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL, COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI Nº. 8.072/90. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. No presente caso, deve-se levar em consideração as

particularidades da ação penal originária (feito complexo — com pluralidade de réus, gravidade e repercussão dos crimes, apreciação de pedidos, expedição de cartas precatórias, etc), não ficando demonstrado, neste writ desídia da Autoridade apontada coatora. 2. Ao que se infere da ação penal e das informações inseridas nos autos, o feito não se encontra estagnado. A Autoridade Impetrada tem impulsionado o seu andamento, inclusive, já está designada audiência de continuação da instrução para o dia 10 de março próximo. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do Recorrente, ainda que comprovadas, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 4. Ordem denegada. ACÔRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer ministerial (evento 19) e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 14 de fevereiro de 2023. eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 715127v4 e do código CRC 45971550. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 27/2/2023, às 17:22:10 0000497-35.2023.8.27.2700 715127 .V4 Documento: 715106 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0000497-35.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0026170-46.2022.8.27.2706/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: MARCELO DE ARAUJO FERREIRA ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL IMPETRADO: JUIZ DA 1º VARA CRIMINAL DE ARAGUAINA/TO - TRIBUNAL (DPE) DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Marcelo de Araújo Ferreira, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Araguaína - TO. A Impetrante apresenta a seguinte síntese fática: "I. DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL. O Paciente MARCELO DE ARAÚJO FERREIRA foi preso aos 05/03/2020 em decorrência de mandado de prisão preventiva expedido no bojo dos autos n. 0029628- 80.2018.827.0000, sendo que o peticionário fora preso em Marabá — PA, conforme evento 22, INF2, da ação penal. Em que pese a prisão efetuada em tal data, não se encontrou no bojo dos autos de representação pela prisão preventiva, de inquérito policial ou da ação judicial, qualquer termo de realização de audiência de custódia. Em verdade, a prisão somente fora comunicada nos autos após UM ANO E DOIS MESES DE SEU CUMPRIMENTO, isto é, em 27/05/2021 (evento 22, CERT1). O Paciente fora recambiado para a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota em 26 de julho de 2021, conforme se observa em ev. 35. Mesmo tendo sido preso em 05/03/2020, a certificação de sua prisão nos autos somente ocorreu maio de 2021, demorando TRÊS MESES tão somente para ser citado, em 19/08/2021, ev. 44. A resposta à acusação fora apresentada em 09/09/2021, ev. 48, tendo uma primeira audiência de instrução sido designada para 14/12/2021, ev 54, a qual restou parcialmente prejudicada em razão de quedas de energia nas dependências do fórum (ev. 100). Já na AIJ designada para 15/12/2021 sequer pode ser colhido nenhum depoimento, haja vista que havia intenso ruído (por algum evento nas dependências do fórum), o que prejudicava a gravação do audiovisual. A nova audiência designada para 17/03/2022 fora cancelada sob a justificativa de

readequação de pauta, tendo então sido designada nova data para 21/07/2022, ev. 128. Fora realizada outra audiência em continuação, aos 02/08/2022, ev. 249 e 250, sendo que nesta oportunidade, constou do despacho: "Determino que a escrivania designe data para continuidade da presente audiência". Inobstante tal despacho datar de 02/08/2022, somente houve a designação de data após QUATRO MESES, muito provavelmente somente por ocasião de decisão em pedido de relaxamento ante a demora (visto que tanto o despacho quanto a decisão do pedido apenso foram publicados na mesma data, qual seja, 30/11/2022, com dois minutos de diferença). Assim, fora designada nova audiência, a se realizar tão somente em 10/03/2023. Inobstante isto, a autoridade coatora indeferiu o pedido de relaxamento de autos  $n^{\circ}$  0026170-46.2022.8.27.2706, sob a justificativa de que o processocrime encontrava-se adequado ao padrão de regularidade esperado e exigível. É sobre a indevida manutenção do ergástulo do Paciente que vem a Defensoria impetrar o presente writ a este digno Tribunal.". No mérito, alega, em resumo: a) excesso de prazo na prisão, ressaltando que a celeridade processual é uma garantia constitucional; b) que o mandado de prisão foi expedido sem observância ou alimentação via BNMP; d) o Paciente "nada tem a ver com a quantidade de vítimas e testemunhas de acusação", não dando causa a morosidade. Ao final, requer: "III. DOS PEDIDOS. Ao teor do exposto, roga-se a este Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Tocantins a concessão da ordem para: 1) Em caráter liminar, LIBERAR IMEDIATAMENTE o paciente, relaxando sua prisão e permitindo que responda em liberdade ao processo criminal; 2) Com ou sem a colheita de informações da autoridade coatora, seja dada vista à Procuradoria de Justiça para parecer; 3) No mérito, observados os trâmites processuais, seja o presente writ concedido em definitivo, garantindo-se ao Paciente responder ao processo em liberdade; 4) Seja intimado o membro da Defensoria Público de Classe Especial com atribuições perante a Câmara Criminal para onde for distribuído o presente writ." (sic). Antes de apreciar o pedido liminar este Relator determinou a notificação da autoridade acoimada coatora, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações de mister sobre os fatos apresentados neste Habeas Corpus. A Autoridade Impetrada prestou as informações nos seguintes termos: A liminar foi indeferida, nos termos do evento 10. O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 19). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 715106v3 e Informações adicionais da assinatura: Signatário do código CRC 6a801f82. (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 9/2/2023, às 16:17:42 0000497-35.2023.8.27.2700 715106 .V3 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0000497-35.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO PACIENTE: MARCELO DE ARAUJO FERREIRA ADVOGADO (A): JOSÉ RODRIGUES FILHO IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAINA/TO ALVES MACIEL (DPE) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Araquaína

MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER MINISTERIAL (EVENTO 19) E DENEGAR A ORDEM. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário